

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Recurso de Direito Processual Civil III (4º ANO/DIA) - tópicos de correção
que não excluem outros elementos de valoração

17 de julho de 2019 / Duração do exame: 120 m

Alexandra tem um apartamento no Algarve inserido no “Condomínio Vale da Raposa” e que se encontra arrendado a Diogo Caspar Pereira desde 2016. Uma vez que Alexandra não paga, desde 2015, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns desse condomínio, foi convocada assembleia geral extraordinária de condóminos com o intuito de discutir os montantes em dívida ao condomínio e as obras a realizar ainda durante o ano de 2019. Nessa assembleia ficou acordado, tal como refletido na respetiva ata assinada por todos os condóminos, que Alexandra pagaria os € 18.000 em dívida ao condomínio até 31 de março de 2019, pois em abril iniciar-se-iam as obras também aprovadas nessa assembleia para reparar o prédio antes da época alta. Desconfiando que Alexandra poderia não cumprir, solicitaram que apresentasse alguma garantia. Bruno Vara, namorado de Alexandra que por acaso a tinha acompanhado ao Algarve, prontamente se disponibilizou para ser seu fiador, pois tinha a certeza de que Alexandra cumpriria o acordado. A fiança foi então prestada por Bruno Vara a favor do condomínio por contrato escrito e sujeito a termo de autenticação.

As obras iniciaram-se efetivamente em abril, mas Alexandra não procedeu ao pagamento do montante em dívida, apesar de ter sido interpelada por Santos Silveira, administrador do condomínio. Santos Silveira, na qualidade de administrador do condomínio, intentou então ação executiva contra Alexandra e Bruno Vara, apresentando como título executivo a ata do condomínio acompanhada do contrato de fiança, indicando desde logo à penhora o apartamento de Alexandra no Condomínio Vale da Raposa, assim como todo o seu recheio.

O agente de execução Paulo Penhorador descobriu ainda outros bens de que Alexandra era titular e decidiu penhorar também a casa onde Alexandra vivia em Lisboa e um crédito que esta tinha contra a sociedade “Foxpart”.

Os vários intervenientes, revoltados, pretendem fazer valer os seus direitos:

- Alexandra diz que a sua alegada assinatura na ata da assembleia de condóminos é falsa e que Santos Silveira não tem legitimidade para iniciar a ação executiva. Refere ainda que a casa de Lisboa não pode ser penhorada, porque é a sua casa de morada de família.
- Bruno Vara, ao ver que a ação também se dirigia contra si, afirmou que quem tem de pagar a dívida em primeiro lugar é Alexandra, e não ele.
- Diogo Caspar Pereira afirma que tem direito a continuar a viver no apartamento do Condomínio do Vale da Raposa e que o recheio desse apartamento lhe pertence.

Adicionalmente ainda apareceu a Caixa de Crédito ao Desbarato a reclamar créditos no processo executivo, alegando beneficiar de hipoteca sobre a casa de Alexandra em Lisboa no âmbito de um contrato de mútuo para habitação que celebrou com Alexandra em 2014.

Pronuncie-se sobre:

- (i) a forma como

- (a) Alexandra,
 - (b) Bruno
 - (c) e Diogo
- se podem defender, indicando os fundamentos, efeitos e procedência; (4+3+3 valores)
- (ii) a admissibilidade e o modo de realização da penhora de todos os bens indicados (apartamento no Algarve, respetivo recheio, apartamento em Lisboa e crédito sobre a Foxpart); (6 valores)
 - (iii) a possibilidade de a Caixa de Crédito ao Desbarato reclamar créditos e de que forma seria graduado o seu crédito. (3 valores)

Ponderação global: 1 valor

(i) (a) Alexandra pode defender-se por oposição à execução invocando:

- Falsidade da assinatura da executada na ata: fundamento de oposição à execução (729.º, al. a) *ex vi* 731.º). Provando-se a falsidade da assinatura de Alexandra, interessa discutir a exequibilidade da ata de assembleia de condóminos ainda que a assinatura do executado seja falsa, desde que a ata (i) aprove o montante das contribuições devidas, (ii) estabeleça o prazo de vencimento (iii) e identifique devidamente o condómino (art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro). Para RUI PINTO, o condómino devedor tem de ser convocado para a assembleia de condomínio e receber a comunicação da deliberação em questão, mas não tem de estar presente na assembleia ou assinar a ata para que esta ganhe força executiva.

- Ilegitimidade ativa de Santos Silveira: fundamento de oposição à execução (729.º, al. c) *ex vi* 731.º) que não seria procedente. Uma das funções do administrador do condomínio é a propositura de ação executiva do condomínio contra o condómino faltoso, como no presente caso (1436.º, als. d) e e) e 1437.º CC). Condomínio tem legitimidade ativa (53.º, n.º 1 CPC).

Efeitos sobre a execução: tendo sido impugnada a genuidade da assinatura da executada, o recebimento da oposição à execução suspenderia o processo de execução se, apresentado documento que constituísse princípio de prova, o juiz considerasse que se justificava a dispensa da prestação de caução (733.º, n.º 1, al. b)).

Quanto à penhora da casa de Lisboa, Alexandra poderia defender-se por oposição à penhora invocando que a penhora não era admissível por ser a sua casa de morada de família (784.º, n.º 1, al. a)) mas o fundamento não seria procedente (ver resposta à questão (ii)).

(b) Bruno poderia invocar o benefício da excussão prévia, devendo opor-se à execução por embargos. Referência ao ónus de invocar o benefício da excussão prévia e ao prazo (638.º, n.º 1 CC, 728.º, n.º 1 *ex vi* 745.º, n.º 1 CPC). Sendo invocado o benefício, o AE não poderia penhorar bens de Bruno enquanto não fossem executados todos os bens do devedor principal (745.º, n.º 1 e, eventualmente, 745.º, n.º 4) sob pena de oposição à penhora de Bruno (784.º, n.º 1, al. b)). Em princípio, o recebimento da oposição à execução não suspende o prosseguimento da execução a não ser que Bruno prestasse caução (733.º, n.º 1, al. a)).

(c) Diogo pode defender-se quanto:

- ao arrendamento do apartamento no Algarve: sendo penhorado o direito de propriedade sobre o imóvel e sendo o arrendamento anterior à penhora, este é oponível à execução (819.º CC). Requisitos para dedução de embargos de terceiro. Explicação da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a manutenção ou caducidade da locação com a venda executiva (1057.º

e 824.º, n.º 2 CC). O artigo 1057.º CC determina a permanência da locação, mesmo após a venda executiva, onerando o imóvel adquirido em venda executiva. Assim, interessa saber qual o âmbito da penhora, pois Diogo só poderá embargar de terceiro se o arrendamento integrar o objeto de penhora ou se a realização da penhora o afetar. Em caso afirmativo, Diogo terá um direito ou posse incompatível e poderia defender-se por embargos de terceiro (342.º, n.º 1).

- ao recheio do apartamento no Algarve: embargos de terceiro com fundamento na posse ou propriedade sobre o recheio da casa. Diogo, sendo proprietário dos bens, tem um direito real de gozo incompatível com a penhora (342.º e ss). Quanto à posse, esta presume-se, pois é Diogo que exerce o poder de facto (1252.º, n.º 2 CC).

Se o juiz proferir despacho de recebimento dos embargos de terceiro pode determinar a suspensão dos termos do processo em que se inserem mas somente quanto aos bens a que dizem respeito (347.º), bem como a restituição provisória da posse se Diogo a tiver requerido, podendo o juiz condicioná-la à prestação de caução pelo requerente.

(ii) Penhorabilidade “geral” do património do executado (artigos 601.º e 817.º CC, 735.º). Discutir a proporcionalidade e adequação da penhora de todos estes bens tendo em conta o valor da dívida exequenda (artigos 735.º, em especial o n.º 3, e o 751.º). Não era necessária a penhora de todos estes bens.

Quanto ao apartamento no Algarve: é um bem da executada, pode ser penhorado, mas interessa saber qual o âmbito da penhora para perceber se é ou não incompatível com o arrendamento. Explicação sobre a penhora de bens imóveis (755.º e ss). Estando o apartamento arrendado, o depositário seria o arrendatário (756.º, n.º 1, al. b)).

Quanto ao recheio do apartamento no Algarve: não era da executada, pertencia a Diogo Caspar Pereira e, portanto, não poderia ser penhorado. Quanto à admissibilidade da penhora pelo agente de execução poderia discutir-se a (não) aplicação do 764.º, n.º 3, aos bens móveis não sujeitos a registo uma vez que, estando o imóvel arrendado, os bens não se encontravam “em poder do executado”. Vários outros temas poderiam ser suscitados (como, por exemplo, o facto de o recheio incluir bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica – 737.º, n.º 3) mas, não pertencendo o recheio à executada, concluir-se-ia desde logo que a penhora do recheio da casa era totalmente inadmissível. Explicação sobre a forma de penhorar bens móveis não sujeitos a registo (764.º e ss.).

Quanto ao apartamento em Lisboa: é um bem da executada, pode ser penhorado apesar de ser a sua casa de morada de família. Explicação sobre a penhora de bens imóveis (755.º e ss). Sendo o apartamento a casa de habitação efetiva da executada, será esta a depositária (756.º, n.º 1, al. a)).

Quanto ao crédito sobre a Foxpart: sendo o crédito da executada, é penhorável. Explicação sobre como se efetua a penhora de créditos (notificação ao devedor e passos seguintes – 773.º, 775.º e ss.).

(iii) Caixa de Crédito ao Desbarato podia reclamar créditos neste processo pois beneficiava de garantia real sobre um dos bens penhorados. Pressupostos da reclamação de créditos: credores que (i) gozem de garantia real sobre o bem penhorado (como a hipoteca); (ii) se encontrem munidos de título exequível contra o executado (788.º, n.º 2) – não sabemos se teria ou não título exequível mas possivelmente poderia usar a escritura de hipoteca se incluísse

o reconhecimento da dívida; caso não tivesse deveria requerer que a execução aguardasse a obtenção do título em falta (792.º, n.º 1); (iii) cujos créditos sejam certos e líquidos – podem não ser exigíveis (865.º, n.º 7), caso em que haverá lugar ao desconto, no final, dos juros correspondentes ao período de antecipação (art. 791º/3). Valoriza-se referência à natureza da reclamação de créditos e ao procedimento da reclamação de créditos (788.º, 789.º, 790.º, 791.º).

Graduação de créditos: 822.º/1 e 824.º/2/1.^a parte CC. Concurso sobre a casa de Alexandra em Lisboa: 1) Custas (746.º CC); 2) Hipoteca da Caixa de Crédito ao Desbarato; 3) Penhora.